ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1027/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/718/2009
PROTOCOLO	**:**	925078
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 009/2009
CONTRATADO	**:**	SAO LUCAS ENGENHARIA LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXAME CONJUNTO. ADITIVOS FORMALIZADOS CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.*Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.* ***2.*** *Do mesmo modo, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela citada Lei Federal; ressalvando-se, entretanto, a publicação intempestiva de seu extrato, uma vez que tal situação evidencia impropriedade de natureza meramente formal, assim considerada, por não restar configurada, no caso, ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;****3.****Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.* ***4.*** *Consigna-se por fim, que a intempestividade na remessa de documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato de Obra nº 009/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Empresa São Lucas Engenharia Ltda, com base no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c os artigos 311, II, e 312, I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 57/2006; **b)** aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. José Gilberto Garcia, inscrito no C.P.F nº 174.824.299-72, com base no artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 57/2006 (normas vigentes a época), em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; **c)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012 sob pena de cobrança judicial, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato de Obra nº 009/2009 e a formalização dos Termos Aditivos decorrente da Tomada de Preço nº 33/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA e a empresa SÃO LUCAS ENGENHARIA LTDA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais urbanas em parte da Rua Luiz Antônio da Silva (entre a Rua Espírito Santo e Estrada Municipal Gracindo Abílio Lourenço) no Município de Nova Andradina.

O procedimento licitatório na modalidade Tomada de Contas nº 33/2008 foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 03012/2009, f. 174, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com o disposto no inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo I do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o julgamento da 1ª fase os presentes autos foram remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente através das Análises Processuais nºs "**ANP-DEAMA-3039/2009**" (f. 175/179) e **ANP-DEAMA-4581/2010**" (f. 293/297), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução financeira do referido contrato.

Devidamente notificado através dos Ofícios nºs **565/2009/WNB** (f.181) e **979/2010/WNB** (f.299), o responsável acostou aos autos, mediante **Ofício nº447/SEC-PLAN-FIN/2009** (fs. 183/200) e **Ofício nº 1210/SEC-PLAN-FIN/2010** (fs.301/316), documentos que sanearam as irregularidades apontadas.

Adiante, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual **ANP-AEAMA-9179/2012** às fl. 610/615, onde sugeriu a realização de Inspeção "*in loco*" a fim de verificar a fiel execução das obras.

Concluída a referida inspeção e constatado que os serviços foram executados em conformidade com os projetos e especificações técnicas concernentes, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, exarou a Análise Conclusiva nº **ANC- DEAMA-19116/2013** (fs. 618/622), manifestou-se nos seguintes termos:

"Em razão do acima exposto, entendemos que o ***Contrato Nº 009/2009*** *merece receber a chancela de aprovação por esta corte de Contas* ***(2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO),*** *com fulcro no* ***INCISO II****, do artigo 311, da* ***RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº057/2006****".*

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-68/2014"** f. 624/625, opinou como segue:

"Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a execução contratual, nos termos do inciso II, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos do RN/TCE/MS nº 057 – de 07/06/2006)".

Por fim, cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações através de Termos Aditivos, os quais constam relacionados às fls. 612, item 5.1 da Análise Processual nº **ANP-DEAMA-9179/2012,** f. 610/615.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se por ora a Execução do contrato de obra nº 009/2009, e a formalização dos respectivos Termos Aditivos.

Preliminarmente, em exame dos autos, consigna-se que o Aditivo constante às f. 563/564, nominado como sendo o 7º Termo Aditivo, em verdade se trata do 8º (oitavo) aditamento ao presente contrato, segundo se infere do Ofício nº

036/2012/SEMINFRA, acostado às fls. 434/436, assim como, se nota pela cronologia das datas de formalização de cada aditivo.

Mediante análise da apuração quanto aos aditamentos, e consoante averiguado pela Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente, às fls. 612, item 5.1, da Análise Processual nº **ANP-DEAMA-9179/2012,** f. 610/615, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais.

Ressalva-se, entretanto que a remessa da documentação do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu em 24/09/2009, logo, "**intempestivamente"**, tendo em vista que a publicação do extrato do aditivo foi efetivada em 29/07/2009, contrariando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 4º, da Instrução Normativa nº 017/2000 (vigente à época).

Passo, adiante, à verificação da Execução Financeira Contratual.

Primeiramente, há de se destacar que se depreende dos autos, conforme fls. 566/571, a ocorrência de reajustamento do valor contratual, a fim de se assegurar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo sido encaminhados a solicitação do contratado para se proceder ao reajuste, planilha de medição de reajustamento e respectivos índices e, ainda, parecer jurídico respectivo.

Pontuo, no entanto, que não vislumbro nos autos o termo de apostilamento a respeito do reajuste verificado, cuja exigência decorre dos termos do art. 65, § 8º, da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações.

Por outro lado, verifico que o reajustamento encontra respaldo e atende aos requisitos dos próprios termos do Edital (item 11) e do respectivo instrumento contratual (itens 4.2 aos 4.5), bem como, encontra permissivo no art. 65, II, "d", da Lei Federal de Licitações 8.666/93 e alterações.

Ademais, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (à época), como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante dos itens 6 da Análise Processual **ANP-DEAMA-9179/2012 (**f. 610/615) e 4.1 da Análise Conclusiva nº **ANC-DEAMA-19116/2013** (fs.618/622), elaborado pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio

Ambiente.

Acrescente-se ainda que, conforme levantado pela inspeção *in loco* (**ANC-DEAMA-19116/2013 – f. 618-622)**, realizada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, a obra objeto do contrato encontra-se devidamente concluída em sua totalidade e de acordo com o Projeto Básico, Memorial Descritivo e demais especificações concernentes.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 8º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do Contrato de Obra nº 009/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA e a empresa SÃO LUCAS ENGENHARIA, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. os artigos 311, II, e 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 057/2006;

2 – Pela aplicação de multa ao responsável no importe de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/06, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos previstos no art. 4º, da Instrução Normativa nº 017/2000 (vigente à época);

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos, bem como do Contrato de Obra 009/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Empresa São Lucas Engenharia Ltda, em aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS ao respectivo responsável, Sr. José Gilberto Garcia, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator